



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXXVII — Nº 026

SÁBADO, 20 DE MARÇO DE 1982

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 1^a REUNIÃO, REALIZADA EM 19 DE MARÇO DE 1982.

1.1 — COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA

— Inexistência de *quorum* para a abertura da sessão.

— Designação da Ordem do dia da próxima sessão. Encerramento.

1.2 — EXPEDIENTE DESPACHADO

1.2.1 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

Projeto de Lei da Câmara nº 26/81 (nº 1.128-B/79, na origem).

Projeto de Decreto Legislativo nº 4/81 (nº 74-B/80, na Câmara dos Deputados), Projeto de Lei do Senado nº 188/79, Projeto de Lei da Câmara nº 20/78 (nº 1.725-D/73, na Casa de origem), Projetos de Lei do Senado nºs. 217/80 — Complementar, 256/80 e 122/81.

1.2.2. — Projetos de lei

— Projeto de Lei do Senado nº 23/82-Complementar, do Senador Nelson Carneiro, que isenta de tributos e taxas, inclusive estaduais e municipais, as transmissões imobiliárias que específica.

— Projeto de Lei do Senado nº 24/82, do Senador Pedro Simon, que acrescenta letra ao item II e modifica a redação do item III do art. 8º da Lei nº 5.107, de 13-9-66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

2 — MESA DIRETORA

3 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

4 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 1^a REUNIÃO, EM 19 DE MARÇO DE 1982 4^a Sessão Legislativa Ordinária, da 46^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. JORGE KALUME

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS.
SENADORES:

Laélia de Alcântara — Jorge Kalume — Eunice Michiles — Evandro Carreira — Raimundo Parente — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Alberto Silva — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Mauro Benevides — Agenor Maria — Martins Filho — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — João Calmon — Moacyr Dalla — Hugo Ramos — Nelson Carneiro — Henrique Santillo — Gastão Müller — José Fragelli — Mendes Canale — Affonso Camargo — Leite Chaves — Evelásio Vieira — Lenoir Vargas — Paulo Brossard.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — A lista de presença acusa o comparecimento de 33 Srs. Senadores. Entretanto, não há em plenário o *quorum* mínimo regimental para a abertura da sessão.

Nos termos do § 2º do art. 180 do Regimento Interno, o Expediente que se encontra sobre a mesa será despachado pela Presidência, independentemente de leitura.

Nestas condições, vou encerrar a presente reunião, designando para a sessão da próxima segunda-feira, a seguinte:

ORDEM DO DIA

1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 114, DE 1981 — COMPLEMENTAR

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1981 — Complementar (nº 168/80 — Complementar, na casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, alterando o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 1.354 a 1.356, de 1981, das Comissões:

- de Constituição e Justiça;
- de Economia; e
- de Finanças.

2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, DE 1979

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 1979, de autoria do Senador Mauro Benevides, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial para o comerciário, na forma que especifica, tendo PARECERES, sob nºs 811 a 814, de 1981, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;
- de Legislação Social, favorável;
- de Saúde, favorável; e
- de Finanças, favorável, com voto vencido dos Senadores Bernardino Viana e José Fragelli.

3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 329, DE 1980

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 1980, de autoria do Senador Cunha Lima, que modifica dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, para o fim de determinar que o pagamento por horas extras habituais também integre a remuneração, tendo PARECERES, sob nºs 1.063 a 1.065, de 1981, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;
- de Legislação Social, favorável; e
- de Finanças, favorável.

4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 164, DE 1981

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 164, de 1981, de autoria do Senador Luiz Viana, que declara o Marechal-do-Ar Eduardo Gomes patrono da Força Aérea Brasileira, tendo PARECERES, sob nºs 815 e 816, de 1981, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, favorável, nos termos de substitutivo que apresenta; e
- de Educação e Cultura, favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 352, DE 1978

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 352, de 1978, de autoria do Senador Accioly Filho, que dispõe sobre a ação de alimentos, tendo PARECER, sob nº 1.145, de 1981, da Comissão

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, favorável.

6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 255, DE 1980

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 1980, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta dispositivos à Lei nº 5.480, de 10 de agosto de 1968, disciplinando o pagamento do 13º salário devido aos trabalhadores avulsos, tendo PARECERES, sob nºs 1.197 a 1.199, de 1981, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;
- de Legislação Social, favorável; e
- de Finanças, favorável.

7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 362, DE 1979

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 362, de 1979, de autoria do Senador Humberto Lucena, que altera dispositivo da Lei nº 6.718, de 12 de novembro de 1979, tendo PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 1.130 a 1.133, de 1981, das Comissões:

- de Constituição e Justiça;
- de Legislação Social;
- de Serviço Público Civil; e
- de Finanças.

8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 309, DE 1979

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 309, de 1979, do Senador Gabriel Hermes, que dispõe sobre o exercício da auditoria contábil e dá outras providências, tendo PARECERES, sob nºs 573 a 576, de 1981, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;
- de Legislação Social, favorável; e
- de Serviço Público Civil, contrário; e

— de Economia, favorável, com as Emendas de nºs 1 e 2-CE, que apresenta.

(Dependendo da votação do Requerimento nº 35/82, do Senador Gabriel Hermes, de adiamento da discussão para reexame da Comissão de Serviço Público Civil.)

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 15 horas e 5 minutos.)

EXPEDIENTE DESPACHADO NOS TERMOS DO § 2º DQ ART.

180 DO REGIMENTO INTERNO

PARECERES ENCAMINHADOS À MESA:

PARECER Nº 55, DE 1982

Da Comissão de Legislação Social. Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 1981 (na origem, nº 1.128-B, de 1979) que “introduz alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na parte referente à administração e à eleição sindical”.

Relator: Senador Lenoir Vargas

A proposição em exame, originária da Câmara dos Deputados, objetiva alterar, substancialmente, diversas normas da Consolidação das Leis do Trabalho relativas à administração e às eleições sindicais.

Resumidamente, o principal ponto visado é, segundo o Autor, a “ingerência ou atuação de autoridades governamentais” no processo eleitoral. Nesse sentido, o projeto simplesmente revoga os artigos 531 e 532 da Consolidação que dispõem sobre a competência do Ministério do Trabalho de expedir instruções sobre a matéria ou mesmo designar representante para presidir a sessão eleitoral, quando, para isso, solicitado pelos integrantes das chapas concorrentes.

A outra inovação consiste na fixação do “Dia Nacional das Eleições Sindicais” que recairia a 1º de maio.

Em termos teóricos ou doutrinários, poder-se-ia dizer que a iniciativa teria cabimento. Entretanto, a sua aplicação prática só seria possível num país que contasse com um sindicalismo amadurecido, plenamente consciente de que o crescimento coeso e proporcionado é que enseja a melhoria das condições de vida do trabalhador. Mas, a realidade é outra. Ainda estão bem vividas na nossa lembrança as graves perturbações da vida sindical causadas pela presença espúria de falsos líderes ou de elementos nocivos no movimento sindical. Se nos grandes centros já se constata a existência de uma verdadeira representatividade das diretorias eleitas, nas cidades do interior, nos municípios mais afastados, ainda é incipiente o movimento sindical, faltando-lhes, muitas vezes, até conhecimentos elementares da nossa legislação para que possam processar as eleições ou administrar, dentro dos princípios da tutela legal, as associações ou os sindicatos constituídos.

Assim, a presença formal do Poder Público, quanto mais seja para presidir eleições, somente e quando convidado pela entidade sindical, como prevê o artigo 531, é ainda uma necessidade em certas regiões ainda não suficientemente conscientizadas do verdadeiro sindicalismo.

De resto, o projeto se ressente de diversas impropriedades. Basta ver que, embora os dispositivos visados se dirijam a toda e qualquer entidade sindical, isto é, representativas das categorias econômicas e dos trabalhadores, as alterações visam, apenas, a estas últimas.

Ora, a redação proposta ao artigo 522, por exemplo, ao substituir a Assembleia Geral pelo voto direto do “trabalhador” para a eleição da Diretoria do Sindicato, deixa ao desamparo as entidades patronais ou das categorias econômicas, que, como se sabe, não são constituídas de trabalhadores mas de empresários. O mesmo defeito se verifica na redação pretendida ao artigo 538.

“A diretoria e o conselho fiscal serão constituídos de, no mínimo, três membros cada, eleitos pelo voto direto e secreto do trabalhador.”

Fosse o projeto transformado em lei, as entidades sindicais das categorias econômicas ficariam sem diretoria e sem conselho fiscal por falta de eletores...

Outra incongruência da proposição é a revogação tácita do § 1º do artigo 522 que dispõe sobre a eleição do presidente pela diretoria, ficando a lei *in albis* ao regular a matéria.

Finalmente, a unificação da data das eleições para o dia 1º de maio, segundo objetivo maior do projeto, também encerra outra impropriedade.

Sendo a duração dos mandatos, de 3 anos, torna-se inviável a coincidência de dia para a renovação da diretoria e do conselho fiscal, pois, o reconhecimento dos sindicatos, ou seja a data da sua existência legal, verifica-se em épocas distintas. Ora, seria ilógico restringir-se mandatos para que se pudesse efetivar a medida.

O projeto, assim, contém diversas falhas, não só de natureza formal, quanto à técnica legislativa, mas, sobretudo, quanto ao seu mérito, especialmente aquela que exclui, do elenco das entidades sindicais, as entidades representativas das categorias econômicas.

Por esses motivos, nosso parecer é pela rejeição do projeto.

Sala das Comissões, 18 de março de 1982. — *Raimundo Parente*, Presidente — *Lenoir Vargas*, Relator — *Gabriel Hermes* — *Aloysio Chaves* — *José Fragelli* — *Eunice Michiles*.

PARECERES NºS 56 E 57, DE 1982

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 1981 (nº 74-B, de 1980-CD), que “aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, concluído, a 10 de outubro de 1980”.

PARECER Nº 56, DE 1982

Da Comissão de Relações Exteriores

Relator: Senador Mauro Benevides

Atendendo a preceito constitucional, o Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Previdência Social concluído em Santiago do Chile a 10 de outubro de 1980, entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile.

Acompanha a matéria Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores.

O documento esclarece que “o ato internacional estabelece as normas gerais que orientarão o relacionamento dos dois países no campo da previdência e assistência social, assegurando aos nacionais de um e outro, residentes no território da outra parte, os benefícios de seus sistemas previdenciários.

A intensificação de intercâmbio entre o Brasil e o Chile, com o consequente aumento no número de pessoas que se deslocam de um país para o outro com a finalidade de desenvolver atividades profissionais, recomenda-sejam adotadas medidas capazes de manter essas pessoas ao amparo da legislação de seguro social, mormente à luz das perspectivas que se abrem para a realização de projetos conjuntos de desenvolvimento.

As entidades executoras do Acordo serão, no Brasil, o Ministério da Previdência e Assistência Social e, no Chile, o Ministério do Trabalho e Previdência Social, as quais se pautarão pelas disposições dos Ajustes Administrativos que complementarão o Acordo, ao estabelecer normas de caráter operativo.

A exemplo do que ocorre na maioria dos acordos desta natureza, as normas contidas no texto foram redigidas segundo os preceitos consagrados pelo Direito Internacional Público, preservada a soberania de cada signatário e observada a reciprocidade de tratamento.

No que concerne a esta Comissão examinar, nada há que possa ser oposto ao Acordo em pauta, razão por que somos pela sua aprovação, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 1981.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 1981. — *Luiz Viana*, Presidente — *Mauro Benevides*, Relator — *Roberto Saturnino* — *Bernardino Viana* — *Amaral Peixoto* — *Aloysio Chaves* — *Lourival Baptista* — *Nelson Carneiro* — *Paulo Brossard*.

PARECER Nº 57, DE 1982

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Gabriel Hermes

Atendendo ao disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Previdência Social, concluído em Santiago, a 10 de outubro de 1980 entre o Governo do Brasil e do Chile.

Acompanha a matéria, Exposição de Motivos elaborada pelo Ministro das Relações Exteriores, onde o Senhor Ministro ressalta que “o referido ato internacional estabelece as normas gerais que orientarão o relacionamento dos dois países no campo da previdência social, assegurando aos nacionais de um e outro, residentes no território da outra parte, os benefícios de seus sistemas previdenciários”.

A intensificação do intercâmbio entre o Brasil e o Chile, com o consequente aumento no número de pessoas que se deslocam de um país para o outro com a finalidade de desenvolver atividades profissionais, recomenda-sejam adotadas medidas capazes de manter essas pessoas ao amparo da legislação de seguro social, mormente à luz das perspectivas que se abrem para a realização de projetos conjuntos de desenvolvimento.

No que compete ao exame por esta Comissão, entendemos ser de grande valia o presente Acordo, face à necessidade de se estabelecer normas que regulem as relações entre os dois países, em matéria de Previdência Social. Seu

texto está vazado dentro das normas gerais do Direito Internacional, já consagradas, onde a soberania e a reciprocidade de tratamento são reservadas.

Nada havendo que possa ser oposto ao Acordo em pauta, somos pela sua aprovação, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 1981.

Sala das Comissões, 18 de março de 1982. — *Raimundo Parente*, Presidente — *Gabriel Hermes*, Relator — *Aloysio Chaves* — *Eunice Michiles* — *Lenoir Vargas* — *José Fragelli*.

PARECERES NºS 58, 59 E 60, DE 1982

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 188, de 1979, que “acrescenta dispositivo à Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”.

PARECER Nº 58, DE 1982

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Franco Montoro

Com o Projeto que passamos a examinar, de autoria do nobre Senador Orestes Quérzia, pretende-se assegurar em termos definitivos, ao empregado optante, os depósitos que pertencem à sua conta no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tenham sido, ou não, regularmente recolhidos pela empresa empregadora.

Torna-se clara, no Projeto, a inteira responsabilidade jurídica do Fundo pelos valores totais que, por força da lei, deviam — e eventualmente não estão — depositados na conta vinculada do empregado.

Para lograr tal objetivo, o Autor propõe o acréscimo de parágrafo ao art. 19 da Lei nº 5.107/66, o que lhe daria o seguinte conteúdo:

“Art. 19. (Vigente.) A empresa que não realizar os depósitos previstos nesta lei, dentro dos prazos nela prescritos, responderá pela correção monetária e pela capitalização dos juros na forma do artigo 4º, sujeitando-se ainda, excetuada a hipótese do artigo 6º, às multas estabelecidas na legislação do Imposto de Renda.”

Parágrafo único. (Proposta pelo projeto.) Os saques e movimentações autorizados nesta lei, bem como todos os direitos assegurados ao empregado optante, independendo da regularidade dos depósitos por parte da empresa, cabendo ao Fundo a responsabilidade pela pontualidade das parcelas devidas.”

Registra um trecho da Justificação do Projeto:

“Não é raro acontecer, como muitas vezes se tem verificado, que o trabalhador, na hora de saque, vem a saber que o empregador não depositou as quantias devidas em sua conta e até já faliu. Ele, trabalhador, não terá então, porque a lei não cuidou disto, qualquer direito assegurado.”

Como se verifica, a proposição é de inteira procedência e, em boa técnica legislativa, supre omissão legal. Plenamente jurídica, porque corresponde à estruturação do nosso Direito, a proposta se harmoniza, igualmente, com a nossa Constituição.

Isto posto, opino pela aprovação do Projeto, inclusive em relação ao mérito.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1980. — *Henrique de La Rocque*, Presidente — *Franco Montoro*, Relator — *Nelson Carneiro* — *Murilo Badaró* — *Cunha Lima* — *Aloysio Chaves* — *Helvídio Nunes* — *Aderbal Jurema* — *Moacyr Dalla* — *Tancredo Neves*.

PARECER Nº 59, DE 1982

Da Comissão de Legislação Social

Relatora: Senadora Eunice Michiles

Propõe o ilustre Senador Orestes Quérzia o acréscimo de parágrafo único ao artigo 19 da Lei nº 5.107/66, que instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os saques e movimentações autorizados nesta lei, bem como todos os direitos assegurados ao empregado optante, independendo da regularidade dos depósitos por parte da empresa, cabendo ao Fundo a responsabilidade pela pontualidade das parcelas devidas.”

A motivação do projeto, expressa na “Justificação” do Autor, está na circunstância de que, apesar dos instrumentos legais que penalizam as empresas inadimplentes com o Fundo de Garantia, continuam a se suceder casos em que os depósitos não são realizados nas contas vinculadas em evidente prejuízo para os empregados.

Ora, é sabido que, diferentemente da Previdência Social, em que a falta de pagamento da contribuição não é fator impeditivo da concessão de benefi-

cios, no sistema do Fundo de Garantia, tal fato é fundamental para a movimentação da conta vinculada.

Por isso que o projeto, visando a proteger o economicamente mais fraco, quer atribuir ao Fundo a responsabilidade do pagamento, independentemente da existência de numerário nas referidas contas.

Em que pese a nossa simpatia pela medida, ela nos parece totalmente inviável à luz dos preceitos que regem o sistema do FGTS.

Cabe, inicialmente, ponderar que, sendo o Banco Nacional da Habitação um mero gestor do Fundo de Garantia, incumbe-lhe apenas aplicar os recursos colocados à sua disposição, devolvendo-os às contas vinculadas acrescidos dos juros e da correção monetária. Desse modo, os depósitos não constituem receita daquele Banco, não se podendo, assim, responsabilizá-lo pelas importâncias que deixaram de ser recolhidas pelas empresas.

Não há, portanto, em relação ao Fundo de Garantia, condições de se estabelecer a sistemática do projeto, adotada pela Previdência Social. Para esta, as contribuições constituem a sua principal receita, enquanto que, para o FGTS, os depósitos pertencem aos titulares das contas, ou seja, aos empregados optantes e às empresas quanto às contas dos não optantes.

Sendo assim, para que um empregado possa movimentar ou sacar valores de sua conta vinculada, indispensável, até por um pressuposto lógico, que tenha havido depósitos, pois dinheiro não tem geração espontânea. Atribuir-se ao BNH, ao banco depositário ou a qualquer terceiro, alheio à relação jurídica do empregado e seu empregador, a responsabilidade de suprir a conta do numerário não depositado pela empresa inadimplente, não nos parece, sequer, razoável, ainda que invocadas razões de interesse social.

O que realmente cumpre fazer é agilizar os mecanismos já existentes na lei, que visam à proteção do empregado. Raro é aquele que tem conhecimento do montante depositado em sua conta. No entanto, os bancos depositários estão obrigados a fornecer, trimestralmente, o extrato das contas, podendo o interessado requerê-lo até mensalmente. Do mesmo modo, pode o BNH exercitar perfeito controle do movimento dos depósitos, vez que os bancos são obrigados, também, a prestar conta do dinheiro recebido das empresas.

Nestas condições, apesar do inegável interesse social de que se reveste o projeto, somos pela sua rejeição.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 1981. — *Humberto Lucena*, Presidente em exercício — *Eunice Michiles*, Relator — *Aloysio Chaves* — *Almir Pinto* — *José Fragelli* — *Arnó Damiani*.

PARECER Nº 60, DE 1982 Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Martins Filho

O Projeto sob exame, de autoria do ilustre Senador Orestes Quêrcia, tem por escopo acrescentar dispositivo à Lei nº 5.107, de 1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Na Comissão de Constituição e Justiça, obteve a medida parecer pela constitucionalidade, juridicidade e, quanto ao mérito, pela aprovação.

A Comissão de Legislação Social, entretanto, após detido exame da matéria, pronunciou-se pela sua rejeição, não obstante o interesse social que a providência poderia trazer em seu bojo.

Cabe-nos a análise da proposição sob o prisma concernente às finanças públicas.

Como já registrou a dourada Comissão de Legislação Social, a alteração proposta torna-se inviável face à própria sistemática que preside o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Com efeito, sugere o projeto que os saques e movimentos autorizados do FGTS correspondam, sempre, a todos os direitos assegurados ao empregado optante, independentemente da regularidade dos depósitos à cargo da empresa.

Ora, tal procedimento conflita com o sistema de contas vinculadas e pessoais geridas pelo Banco Nacional da Habitação.

Somente a existência de depósito por parte do empregador, a cujo valor são acrescidos juros e correção monetária, torna possível a movimentação da conta pelo empregado optante.

Se, por seu turno, a complementação automática dos valores devidos ao empregado traria a este imediata reposição das importâncias em débito, por outro lado, se apresenta inviável, pois inexiste qualquer outra fonte capaz de gerar os recursos em questão.

Cabe registrar que o artigo 19 da Lei nº 5.107, de 1966, ao qual ora se pretende acrescentar parágrafo, prevê severas penalidades a par da atualização dos valores cujos depósitos não se tenham promovido nos prazos estabelecidos.

O projeto parece-nos inaceitável no que diz respeito aos aspectos de ordem técnico-financeiras, daí por que opinamos pela sua rejeição.

Sala das Comissões, 18 de março de 1982. — *Gabriel Hermes*, Presidente em exercício — *Martins Filho*, Relator — *José Fragelli* — *Affonso Camargo* — *Bernardino Viana* — *Mauro Benevides* — *Raimundo Parente* — *Almir Pinto* — *Lourival Baptista*.

PARECERES NºS 61, 62, E 63, DE 1982

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 1978 (nº 1.725-D, de 1973, na casa de origem) que define as infrações penais relativas à circulação de veículos, regula o respectivo processo e julgamento, e dá outras providências.

PARECER Nº 61, DE 1982.

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Hugo Ramos

1. Cuida-se de Projeto de Lei, aprovado pela Câmara dos Deputados, que tem em vista a disciplina das seguintes matérias:

- a) crimes cometidos na circulação de veículos;
- b) contravenções penais praticadas na circulação de veículos;
- c) processo e julgamento das infrações penais cometidas na circulação de veículos motorizados;
- d) responsabilidade civil do réu, derivada de prejuízos causados na condução de veículos.

2. Matéria insere-se na competência legislativa da União Federal, à vista do disposto no inciso XVII, letra "b", da Constituição da República Federativa do Brasil. Não há no projeto sob exame regra que ofenda preceitos outros da Lei Maior citada. Destarte, preenche o requisito da constitucionalidade.

3. A técnica legislativa adotada na proposição legislativa em foco não merece censura, valendo salientar que ela deriva de trabalho elaborado por uma Comissão de Juristas, nomeada pela Ordem dos Advogados do Brasil, de que fizeram parte Ivo D'Aquino (Presidente), Heleno Cláudio Fragoso (Relator), Carlos de Araújo Lima, Francisco de Assis Serrano Neves e Evangelista de Moraes Filho.

4. Quanto ao mérito, achamos oportuno invocar as considerações formuladas pela dourada Comissão de Juristas, que demonstram ser desíplicendas outras análises sobre a relevância da iniciativa em cogitação, tendo-se em mira os graves problemas jurídicos que o trânsito de veículos automotores acarreta para a comunidade. Se o projeto em pauta não soluciona a totalidade dessa problemática, não há dúvida de que representa um considerável avanço no sentido de resolvê-la.

5. Ante o exposto, no que toca aos aspectos deferidos à competência desta Comissão, nada há a objetar com referência à aprovação do Projeto de que se trata.

Sala das Comissões, 4 de abril de 1979. — *Henrique de La Rocque*, Presidente — *Hugo Ramos*, Relator — *Cunha Lima* — *Lenoir Vargas* — *Murilo Badaró* — *Tancredo Neves* — *Franco Montoro* — *Leite Chaves* — *Moacyr Dalla* — *Aderbal Jurema* — *Aloysio Chaves* — *Raimundo Parente* — *Helvídio Nunes*.

PARECER Nº 62, DE 1982

Da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Relator: Senador Pedro Pedrossian

1. O presente projeto altera as infrações penais relativas ao trânsito de veículos por vias públicas terrestres, revogando, por conseguinte, normas do Código Nacional de Trânsito (Lei nº 5.108, de 1966, e suas modificações).

2. A proposição é resultante do Simpósio Nacional de Trânsito, promovido pela Comissão Especial de Segurança de Veículos Automotores e Trânsito da Câmara dos Deputados. A rigor, desde 1973, o Ministério da Justiça está promovendo a revisão geral do aludido Código (Portaria nº 345-B, de 1973), e não apenas das partes relativas às infrações. Por conseguinte, o presente projeto é não apenas conveniente, mas também oportuno.

3. A Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, após examinar o mérito do projeto, conclui seu parecer pela aprovação.

4. Do ponto de vista da política nacional de trânsito, cumpre apenas assinalar que proposição dessa natureza está mais vinculada com os aspectos deferidos à competência da Comissão de Constituição e Justiça, pois se refere

a normas penais, motivo por que, acompanhando o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, opinamos por sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de junho de 1980. — *Vicente Vuolo*, Presidente — *Pedro Pedrossian*, Relator — *Affonso Camargo* — *Lázaro Barboza* — *Passos Pôrto*.

PARECER Nº 63, DE 1982.

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Almir Pinto

Na forma regimental, vem a exame da Comissão de Finanças o Projeto de Lei da Câmara, que define as infrações penais relativas à circulação de veículos, regula o respectivo processo e julgamento, e dá outras providências.

A proposição decorre das conclusões a que chegou o Simpósio Nacional de Trânsito, promovido pela Comissão Especial de Segurança de Veículos Automotores e Tráfego da Câmara dos Deputados.

Objetiva o projeto alterar as infrações penais referentes ao tráfego de veículos por vias públicas, revogando alguns dispositivos da Lei nº 5.108, de 1966 — Código Nacional de Trânsito.

Na Câmara dos Deputados a matéria colheu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Tramitando no Senado, manifestaram-se as Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, pela aprovação do projeto.

Trata-se de proposição elaborada por Comissão de eminentes juristas, que busca resolver os problemas jurídicos que o trânsito de veículos acarreta para a comunidade.

Constitui considerável avanço no aperfeiçoamento da legislação disciplinadora da circulação de veículos, a definição clara das infrações e penas aplicáveis aos crimes e contravenções cometidos.

Sob o aspecto financeiro, nada temos a opor ao projeto.

À vista do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 1978.

Sala das Comissões, 18 de março de 1982 — *Gabriel Hermes*, Presidente em exercício — *Almir Pinto*, Relator — *Martins Filho* — *Bernardino Viana* — *José Fragelli* — *Affonso Camargo* — *Mauro Benevides* — *Lourival Baptista* — *Raimundo Parente*.

PARECERES NºS 64, 65, 66 E 67, DE 1982

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 217, de 1980 — Complementar, que “faculta aos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP a utilização do saldo de seus depósitos para construção da casa própria ou aquisição de imóvel já edificado”.

PARECER Nº 64, DE 1982

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Helvídio Nunes

Através de Projeto de Lei nº 217, de 1980 — Complementar, pretende o ilustre Senador Henrique Santillo facultar “aos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP a utilização do saldo de seus depósitos para construção da casa própria ou aquisição de imóvel já edificado”.

2. Em verdade, a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, que instituiu o Programa de Integração Social — PIS, estabeleceu:

“Art. 9º As importâncias creditadas aos empregados nas cédulas de participação são inalienáveis e impenhoráveis, destinando-se, primordialmente, à formação de patrimônio do trabalhador.

§ 2º A pedido do interessado, o saldo dos depósitos poderá ser também utilizado como parte do pagamento destinado à aquisição da casa própria, obedecidas as disposições regulamentares previstas no art. 11.”

Poucos meses depois, a Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que instituiu o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, após deferir ao Banco do Brasil S/A a administração do Programa (art. 5º), prescreveu:

“§ 5º Na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, o servidor poderá requerer a liberação do saldo de seus depósitos, para utilização total ou parcial na compra da casa própria.”

Transcorrido um quinquênio, da vigência dos diplomas legais citados, eis que a Lei Complementar nº 26, de 11 de dezembro de 1975, que unificou,

sob a denominação de PIS-PASEP, os Fundos constituídos com os recursos dos Programas instituídos pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, revogou através do art. 7º, expressamente, o § 5º, art. 5º da prefalada Lei Complementar nº 8, vale dizer, retirou da legislação o permissivo para aplicação do saldo de depósito do PIS-PASEP na aquisição da casa própria.

3. Agora, por intermédio do Projeto de Lei nº 217-Complementar, cogita o ilustre representante goiano de restabelecer o primitivo dispositivo da Lei Complementar nº 8, de 1970. E o faz sob a motivação de que “a aquisição da casa própria continua constituindo premente necessidade para inúmeros participantes do Fundo PIS—PASEP”.

4. A proposição em exame merece tramitar, vez que não fere qualquer dispositivo da Constituição ou do ordenamento jurídico vigente.

Cabe a este Colegiado, também, examinar-lhe o mérito, nos termos do art. 100, item I, nº 24, da lei *internas-corporis*.

No mérito, sou dos que entendem que a sistemática adotada quando da criação do PIS-PASEP não deve ser alterada sem ponderáveis que a autorizem. É que, entre outras razões, o próprio Sistema Financeiro de Habitação depende dos Fundos arrecadados, os quais protegidos por mecanismo que impede a corrosão, são devolvidos, em última análise, aos instituidores.

No caso em exame, porém, sustento que não se lhe pode opor qualquer restrição. Cuida-se, apenas, de restabelecer direito anteriormente contemplado em lei, consubstanciada exatamente, na proteção de um dos mais elementares direitos — o de moradia.

O parecer, em consequência, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 217, de 1980-Complementar.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 1980. — *Aloysio Chaves*, Presidente em exercício — *Helvídio Nunes*, Relator — *Almir Pinto* — *Raimundo Parente* — *Lázaro Barboza* — *Franco Montoro* — *Cunha Lima* — *Nelson Carneiro* — *Aderbal Jurema*.

PARECER Nº 65, DE 1982

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Humberto Lucena

Trata o projeto de lei complementar acima especificado de introduzir alterações na Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975 (renumerá e acrescenta parágrafos ao art. 4º), com a finalidade específica de autorizar os participantes do PIS-PASEP a construir casa própria ou adquirirem unidade habitacional já edificada, mediante a utilização dos respectivos saldos de depósitos no dito Fundo.

Argumenta-se, na justificação, que a Lei Complementar nº 26, de 1975, ao unificar os então autônomos programas do PIS e do PASEP, cometeu, entretanto, a inconveniência de vedar a providência ora pleiteada, a qual era admitida expressamente pelo art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, nos seguintes termos:

“Na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, o servidor poderá requerer a liberação do saldo de seus depósitos, para utilização total ou parcial na compra de casa própria.

Pondera-se, ainda, que dita vedação da Lei Complementar nº 26, de 1975, é tanto mais inaceitável quando se sabe que continua a haver *deficits* de moradias próprias, inclusive, particularmente, para inúmeros participantes do PIS-PASEP.

Na Comissão de Constituição e Justiça, sendo relator da matéria o nobre Senador Helvídio Nunes, opinou-se unanimemente pela aprovação do projeto, sob o argumento preponderante de que a sistemática do Fundo PIS-PASEP não deve ser alterada senão em decorrência de motivo ponderável, sendo este (o da aquisição da casa própria), no entender daquela Comissão, um motivo ponderável, amplamente justificador da medida, tanto mais que a proposição cuida apenas de restabelecer direito anteriormente contemplado em lei.

Creio que já se disse tudo acerca da conveniência e oportunidade de adoção da medida pleiteada no projeto, principalmente em sua justificação e no parecer da Comissão de Constituição e Justiça. De fato, a Lei Complementar nº 26, de 1975, ao vedar direito anteriormente concedido pelo art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 1970, apenas tratou de impor restrição desnecessária, incompatível mesmo com as finalidades do PIS-PASEP que, se de um lado, precisa continuar sendo parcimonioso quanto aos casos ou possibilidades de liberação do saldo de depósitos em favor dos participantes não deve, de outro lado, levar tal parcimônia ao extremo de impedir ou dificultar a construção ou aquisição da casa própria, uma das melhores maneiras de o trabalhador alcançar a sua integração e valorização social.

Por isto que, na esteira do bem lançado parecer da Comissão de Justiça, manifestamo-nos inteiramente favoráveis à aprovação deste projeto.

Sala das Comissões, 26 de março de 1981. — *Raimundo Parente, Presidente — Humberto Lucena, Relator — Almir Pinto — Eunice Michiles — Gabriel Hermes — Franco Montoro — Jaison Barreto.*

PARECER Nº 66, DE 1982
Da Comissão de Economia

Relator: Senador José Fragelli

De autoria do ilustre Senador Henrique Santillo, é submetido ao exame desta doura Comissão de Economia o Projeto de Lei do Senado nº 217/80.

A proposição visa a permitir aos beneficiários do Fundo de Participação PIS-PASEP a utilização do saldo de seus depósitos para construção de casa-própria ou aquisição de imóvel já edificado.

A matéria mereceu a aprovação das douras Comissões de Constituição e Justiça e Legislação Social.

A justificação do autor fundamenta-se no fato de que quando da instiuição do PIS e PASEP, mediante as Leis Complementares número 7/70 e 8/70, respectivamente, ambas facultavam a utilização dos depósitos pelos interessados na aquisição da casa própria.

Entretanto, a Lei Complementar nº 26/75, que unificou os referidos Programas, retirou a permissibilidade de aplicação do saldo dos depósitos para a aquisição da casa própria.

Nesse sentido, conclui o autor:

"Não se houve acertadamente o legislador, com tal procedimento. A aquisição da casa própria continua constituindo premente necessidade para inúmeros participantes do Fundo PIS-PASEP. E não é justo sejam mantida a omissão ora indigitada, que frustrou o sonho de tantos patrícios ansiosos para terem teto sob o qual albergar a família."

Várias têm sido as tentativas legislativas de se retornar à sistemática adotada quando da criação do PIS-PASEP, e esta é mais uma, fundada no precedente da lei.

A nosso ver, a matéria carece de maior relevância quanto ao aspecto econômico, a que nos induz a concluir pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 1981 — *José Richa, Presidente — José Fragelli, Relator — Arno Damiani — Alberto Silva — Gabriel Hermes — Luiz Cavalcante — Bernardino Viana.*

PARECER Nº 67, DE 1982
Da Comissão de Finanças

Relator: Senador José Fragelli

Vem a exame da Comissão de Finanças o Projeto de Lei Complementar que faculta aos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP a utilização do saldo de seus depósitos para construção da casa própria ou aquisição de imóvel já edificado.

A proposição é de autoria do ilustre Senador Henrique Santillo, que assim justifica sua iniciativa:

"Quando editada a *Lei Complementar nº 8*, de 3 de dezembro de 1970 — instituidora do Programa de formação do Patrimônio do Servidor Público — seu art. 5º determinou, "ipsis litteris". nº § 5º:

"Na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, o servidor poderá requerer a liberação do saldo de seus depósitos, para utilização total ou parcial na compra de casa própria."

Sobreindo a *Lei Complementar nº 26*, de 11 de setembro de 1975, modificadora da legislação que regulava o PIS e o PASEP, o levantamento do saldo dos depósitos para compra da residência-própria ficou vedado. Expressamente, o último artigo deste diploma legal revogou, entre outros, o § 5º do art. 5º, supracitado.

Não se houve acertadamente o legislador, com tal procedimento. A aquisição da casa-própria continua constituindo premente necessidade para inúmeros participantes do Fundo PIS-PASEP. E não é justo seja mantida a emissão ora indigitada, que frustrou o sonho de tantos patrícios ansiosos para terem teto sob o qual a albergar a família.

Face à indiscutibilidade da presente proposição, entrarmos a contar venha a colher a atenção e o apoio de que não prescinde para ser transsubstanciada em texto de lei complementar alteranda."

Em sua tramitação manifestaram-se favoravelmente as Comissões da Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Economia.

Trata-se de providência legal que visa a possibilitar ao participante do PIS-PASEP usar seus depósitos para compra de moradia, medida que se reveste de grande justica para quem não a possui.

No que se refere ao aspecto financeiro, nada temos a opor ao projeto, ressaltando que esse direito ao saque para compra da casa própria já existiu anteriormente, sendo revogado pela Lei Complementar nº 26, de 1975.

É oportuno reinserir no texto legal esse direito, anseio maior de grande parcela do povo brasileiro.

Ante as razões expostas, concluimos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 217 — *Complementar*.

Sala das Comissões, 18 de março de 1982. — *Gabriel Hermes, Presidente em exercício — José Fragelli, Relator — Affonso Camargo — Bernardino Viana — Raimundo Parente — Almir Pinto — Martins Filho — Mauro Benevides — Lourival Baptista.*

PARECERES NºS 68 E 69, DE 1982

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 256, de 1980, que "introduz alteração na Consolidação das Leis do Trabalho".

PARECER Nº 68, DE 1982

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Lenoir Vargas

O Projeto de Lei do Senado nº 256, de 1980, de autoria do ilustre Senador Humberto Lucena, propugna alterações para o art. 41 da Consolidação das Leis do Trabalho, com o objetivo de se evitarem fraudes contra o empregado.

A proposição, data vénia, não foi feliz no seu intento.

O dispositivo da CLT que se quer alterar pode ser apontado como daqueles que, sob a melhor técnica legislativa, lograram um poder de síntese de grande interesse para a legislação.

Estabelece o mencionado dispositivo:

"Art. 41. Em todas as atividades será obrigatório ao empregador o registro dos respectivos empregados, feito em livro próprio ou em fichas, na conformidade do modelo aprovado pelo Ministro do Trabalho.

Parágrafo único. Nesse livro ou nas fichas, além da qualificação civil ou profissional de cada empregado, serão anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, férias, casos de acidentes e todas as circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador."

O Projeto inverte a ordem de algumas das orações do artigo e acrescenta-lhe inovações que, a meu ver, teriam o condão de burocratizar sobremodo a organização empresarial que se pretende, como uma aspiração nacional, desburocratizar.

A não referência no art. 41 vigente, por exemplo, ao FGTS, não implica em que deixe de ser fiscalizada a documentação concernente a essa obrigação patronal. Decretos e portarias têm aprimorado o procedimento estabelecido no art. 41 da CLT, sendo uma vantagem que se tivesse delegado ao Ministério do Trabalho a confecção de modelos para a organização empresarial, visando-se, em última análise, a mais ampla proteção do trabalhador.

Isto posto, opino pela rejeição do Projeto, por inconveniente, em que pese o alto espírito público que o inspirou, e ser jurídico e constitucional.

Sala das Comissões, 13 de maio de 1981. — *Aloysio Chaves, Presidente — Lenoir Vargas, Relator — Hugo Ramos — José Fragelli — Raimundo Parente — Martins Filho — Bernardino Viana — Murilo Badaró — Marcos Freire, vencido — Orestes Quercia, vencido — Lázaro Barboza, vencido.*

PARECER Nº 69, DE 1982

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador José Fragelli

O eminente Senador Humberto Lucena, com o presente projeto, objetiva alterar o artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho que trata do "registro de empregados".

Como uma obrigação do empregador de caráter puramente administrativo, a manutenção dos livros ou fichas de registro de empregados assume real importância no caso do exercício do poder de fiscalização por parte das autoridades do Ministério do Trabalho. Nessas registros, muito mais que na Carteira Profissional, estão assentadas todas as anotações referentes à relação empregatícia, desde os dados completos de identificação até os referentes à sua carreira na empresa, como as promoções, as faltas, às férias, os aumentos salariais etc.

Desse modo, não sendo possível, muitas vezes, nas Reclamações Trabalhistas, a juntada de prova do alegado, na forma de recibos, cópias da Carteira

ra Profissional ou de outros documentos, tanto do empregado, como do empregador, determina o Juiz a requisição dos livros ou das fichas de registro, que se tornam, assim, valioso subsídio para a perfeita consecução da Justiça.

Sucede que, nas empresas que possuem vários estabelecimentos ou no caso das companhias de construção civil que têm diversas frentes de trabalho, torna-se inviável a manutenção, como determina a lei, daqueles registros no local onde o serviço é prestado pelo empregado. Para suprir essa deficiência, o Ministério do Trabalho tem autorizado, *a latere* da CLT, a emissão de 2^os., vias. Entretanto, a maioria das empresas não adota esse procedimento, até por que a isso não estão obrigadas, dificultando, sobremodo, a fiscalização do trabalho.

Possivelmente atenta a essas circunstâncias e atendendo aos reclamos do próprio Ministério do Trabalho, a Comissão Interministerial, constituída de juristas, de representantes sindicais e de órgãos de classe e presidida pelo Ministro Arnaldo Sussekind, incumbida de elaborar um anteprojeto de reforma da CLT, incluiu no futuro artigo 162, as disposições refletidas no presente projeto.

Assim, em que pese o douto parecer da Comissão de Constituição e Justiça, parece-nos conveniente a adoção do projeto, não só pela coincidência dos preceitos com o trabalho elaborado por aquela Comissão Interministerial, como também, porque o seu texto assegura a melhoria da atividade fiscalizadora do Ministério do Trabalho, em prol de uma efetiva proteção dos direitos dos trabalhadores.

Ante estas considerações, opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, 18 de março de 1982. — *Raimundo Parente*, Presidente — *José Fragelli*, Relator — *Lenoir Vargas*, vencido — *Eunice Michiles* — *Gabriel Hermes* — *Aloysio Chaves*.

PARECERES NºS 70, 71 E 72, DE 1982

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 122, de 1981, que “dispõe sobre amparo aos trabalhadores da borracha, e dá outras providências”.

PARECER Nº 70, DE 1982 Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador João Calmon

O eminente Senador Jorge Kalume, com o Projeto de sua autoria que passamos a examinar, busca amparar o seringueiro com a Previdência Social Rural, assegurando-lhe, através do processo que formula, renda mensal vitalícia, a cargo do FUNRURAL, correspondente “a 2(dois) salários mínimos de maior valor vigente no País, sem prejuízo da assistência médica nos mesmos moldes da prestada aos demais beneficiários da Previdência Social Rural”.

O Projeto estabelece as condições que o interessado terá de preencher para fazer jus ao amparo; define como fonte de custeio os “recursos próprios do FUNRURAL” e as “reservas provenientes das disponibilidades a que alude o art. 3º do Decreto-lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946”; e determina prazo de noventa dias para o Poder Executivo regulamentar a futura lei.

Fácil constatar-se que a proposição do Senador Jorge Kalume — alicerçada em brilhantíssima Justificação — é de alto interesse público, pois vem socorrer, com justa preocupação, uma legião de patrícios que, perdidos em florestas inóspitas, oferecem ao País um trabalho de valor econômico considerável, e de valor patriótico inestimável.

Como acentua o Autor, na sua justificação, “hoje a realidade da situação desses bravos que sobreviveram, já alquebrados pela luta urgente que empreenderam, exige reparo”.

É uma verdade, de elementar justiça, que o Estado não pode descuidar desses trabalhadores aos quais a Nação tanto deve.

A proposição indica as fontes de custeio e, com isso, supera os óbices do parágrafo único do artigo 165 da Constituição.

De igual modo, é jurídica e foi elaborada em boa técnica legislativa.

Distribuído que foi a outras dutas Comissões Técnicas, que lhe examinaram o mérito, o Projeto, sob o ângulo desta Comissão, não encontra obstáculos à sua tramitação.

Isto posto, opino por sua aprovação.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 1981. — *Nelson Carneiro*, Presidente em exercício — *João Calmon*, Relator — *Bernardino Viana* — *Moacyr Dalla* — *Hugo Ramos* — *Raimundo Parente* — *Franco Montoro* — *Benedito Canelas* — *Almir Pinto*.

PARECER Nº 71, DE 1982 Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Moacyr Dalla

Com o presente projeto, o ilustre Senador Jorge Kalume objetiva amparar com os benefícios da Previdência Social Rural, os denominados “trabalhadores da Borracha” assim definidos pelo Decreto-lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946.

O amparo, contudo, só beneficiará aqueles que hajam completado 60 anos de idade e não auferam rendimento superior a dois salários mínimos de maior valor vigente no País.

Assim, nos termos do projeto, os Trabalhadores da Borracha farão jus, além da assistência médica prestada aos segurados em geral da Previdência Social Rural, ainda a uma renda mensal vitalícia, a ser paga pelo FUNRURAL, no valor de dois salários mínimos de maior valor vigente no País.

O eminente Autor do projeto justifica sua iniciativa em substanciais argumentos, fundados, sobretudo, na saga do “soldado da borracha” aquele nordestino que, enfrentando as hostilidades da selva amazônica, empenhou suas energias na exploração de uma atividade econômica que, em certa época, representou importante papel na conjuntura do desenvolvimento nacional.

Em certo trecho de sua judicosa e escorreita justificação, o ilustre Senador Jorge Kalume aduz:

“O pioneirismo e o bandeirantismo, formas de iniciativa tangidas pelo espírito desbravador do homem, revelam a característica comum de serem formas espontâneas de ação, onde predomina, ao lado do aventureiro, o conformismo com o risco conscientemente assumido. No caso do “soldado da borracha”, contudo, apresenta-se uma variante na conformação do problema: o caráter estatal da iniciativa, com o seu cortejo de garantias programáticas definidas em lei. O elenco de vantagens acenadas pelo Governo Federal da época para aquele que aceitasse a tarefa da atividade gumífera na Amazônia, após a convocação e o término da Guerra, não teve recompensa esperada e prometida.

Em nenhum momento essas decantadas vantagens se traduziram em amparo efetivo para aquele que, desgastados em suas energias vitais pela luta constante contra a natureza hostil, se transformara num ser absolutamente carente de assistência e apoio. Neste passo, é de triste lembrança a falta de cumprimento do Decreto-lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, que autorizou órgãos dos Ministérios do Trabalho e da Fazenda a elaborarem “plano para execução de um programa de assistência imediata aos trabalhadores encaminhados para o Vale Amazônico, durante o período de intensificação da produção da borracha para o esforço de guerra”. No referido decreto, dizia-se, mais, que o plano seria elaborado imediatamente e encaminhado ao Ministro do Trabalho, destacadas, para tal fim, as disponibilidades então existentes e as transferidas à Comissão de Controle dos Acordos de Washington, pelo Decreto-lei nº 8.146, de 21 de dezembro de 1945. Tal plano de assistência, todavia, nunca foi executado, nem os recursos que lhe foram alocados serviram aos fins ali previstos.”

O projeto já foi examinado pela Comissão de Constituição e Justiça, que lhe reconheceu inteira viabilidade.

No que tange aos aspectos dados à apreciação deste órgão técnico, entendemos apenas aditar um reparo ao art. 1º do projeto, uma vez que julgamos suficiente a exigência de 60 anos para a obtenção do benefício, desnecessária a relativa à percepção de rendimento a que alude o item II desse mesmo dispositivo.

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do projeto, nos termos da seguinte

Emenda nº 1-CLS

Ao art. 1º, dê-se a seguinte redação:

“Art. 1º Os Trabalhadores da Borracha, assim definidos pelo Decreto-lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, passam a ser amparados pela Previdência Social Rural, desde que hajam completado 60 (sessenta) anos de idade.”

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1981. — *Raimundo Parente*, Presidente — *Moacyr Dalla*, Relator — *Lenoir Vargas* — *Gabriel Hermes* — *Aloysio Chaves*, vencido.

PARECER Nº 72, DE 1982
Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Gabriel Hermes

Na forma regimental, vem a exame da Comissão de Finanças o Projeto de Lei do Senado que dispõe sobre o amparo aos trabalhadores da borracha, e dá outras providências.

A proposição é de autoria do ilustre Senador Jorge Kalume, que assim a justifica:

"O pioneirismo e o bandeirantismo, formas de iniciativa tangidas pelo espírito desbravador do homem, revelam a característica comum de serem formas espontâneas de ação, onde predomina, ao lado do aventureiro, o conformismo com o risco conscientemente assumido. No caso do "soldado da borracha", contudo, apresenta-se uma variante na conformação do problema: o caráter estatal da iniciativa, com o seu cortejo de garantias programáticas definidas em lei. O elenco de vantagens acenadas pelo Governo Federal da época para aquele que aceitasse a tarefa da atividade gumifera na Amazônia, após a convocação e o término da Guerra, não teve recompensa esperada e prometida.

Em nenhum momento essas decantadas vantagens se traduziram em amparo efetivo para aquele que, desgastado em suas energias vitais pela luta constante contra a natureza hostil, se transformara num ser absolutamente carente de assistência e apoio. Neste passo, é de triste lembrança a falta de cumprimento do Decreto-lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, que autorizou órgãos dos Ministérios do Trabalho e da Fazenda a elaborarem "plano para execução e um programa de assistência imediata aos trabalhadores encaminhados para o Vale Amazônico, durante o período de intensificação da produção da borracha para o esforço de guerra". No referido decreto, dizia-se, mais, que o plano seria elaborado imediatamente e encaminhado ao Ministro do Trabalho, destacadas, para tal fim, as disponibilidades então existentes e as transferidas à Comissão de Controle dos Acordos de Washington, pelo Decreto-lei nº 8.416, de 21 de dezembro de 1945. Tal plano de assistência, todavia, nunca foi executado, nem os recursos que lhe foram alocados serviram aos fins ali previstos.

Hoje, a realidade da situação desses bravos que sobreviveram, já alquebrados pela luta ingente que empreenderam, exige reparo.

O presente projeto procurá, de algum modo, obviar tanta sofrimento, propiciando a esses trabalhadores uma modesta aposentadoria, como reparação, ainda que tardia, pelo muito que fizeram em benefício geral e pelo muito que deixaram de receber de todos nós."

Manifestou-se a doura Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade e juridicidade da iniciativa.

A Comissão de Legislação Social opinou pela aprovação do projeto, oferecendo a Emenda nº 1-CLS, que aperfeiçoa a redação do art. 1º do projeto.

Sob o ângulo financeiro — que nós cabe analisar — entendemos que o amparo previdenciário aos trabalhadores da borracha é de toda procedência.

A renda mensal vitalícia a cargo do FUNRURAL será de 2 (dois) salários mínimos de maior valor vigorante no País, sem prejuízo da assistência médica.

As despesas decorrentes do pagamento da mencionada renda mensal serão subvencionadas pelos recursos próprios alocados ao FUNRURAL e, ainda, pelos provenientes das disponibilidades a que alude o art. 3º do Decreto-lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946.

Caberá ao Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação da Lei, expedir a sua regulamentação.

Trata-se de medida legal oportuna e conveniente que virá ao encontro dos anseios dos seringueiros de nosso País.

À vista das razões apresentadas, concluímos pela aprovação do projeto.
Sala das Comissões, 18 de março de 1982. — José Fragelli, Presidente,
eventual — Gabriel Hermes, Relator — Affonso Camargo — Almir Pinto —
Martins Filho — Lourival Baptista — Raimundo Parente — Bernardino Viana
— Mauro Benevides.

PROJETOS ENCAMINHADOS À MESA:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23, DE 1982-COMPLEMENTAR

Isenta de tributos e taxas, inclusive estaduais e municipais, as transmissões imobiliárias que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentas de quaisquer tributos, inclusive estaduais e municipais, assim como de taxas ou emolumentos administrativos ou cartorários, as transmissões imobiliárias relativas à aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação, quando realizada por mutuário ou comprador com rendimento mensal até cinco (5) salários mínimos.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A isenção de tributos do âmbito municipal e estadual pode ser concedida por iniciativa federal, desde que através de lei complementar, conforme estabelecido no § 2º do art. 19, da Constituição.

Por outro lado, sabe-se que a aquisição de casa própria envolve uma série de despesas obrigatórias, nem sempre suportáveis pela bolsa do adquirente com baixa renda.

Assim, cabe ao poder público, pelos meios ao seu alcance, facilitar a aquisição de casa própria, máxime quando se sabe que este é o objetivo primordial do Sistema Financeiro da Habitação.

Cremos que a medida aqui preconizada justifica-se amplamente, merecendo a aprovação.

Sala das Sessões, 19 de março de 1982. — Nelson Carneiro.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 24, DE 1982

Acrescenta letra ao item II e modifica a redação do item III do art. 8º, da Lei nº 5.107, de 13.9.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os itens II e III, do art. 8º, da Lei nº 5.107, de 13-9-66, passam a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 8º
I
II
a)
b)
c)
d)
e)
f)	aquisição de aparelho ortopédico ou de locomoção para deficiente físico ou mental, destinado ao uso próprio ou de dependente.

III — durante a vigência do contrato de trabalho, a conta sómente poderá ser utilizada na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nas letras "b", "c" e "f" do item II deste artigo".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

É extremamente difícil a situação da imensa maioria dos assalariados brasileiros atemorizados pela sombra ameaçadora do desemprego, do subemprego, pelo incessante aumento do custo de vida, do aluguel, do transporte etc.

Desesperador, porém, é o cotidiano daquelas famílias de trabalhadores onde, por infortúnio, existe algum membro com deficiência física ou mental, seja de nascimento, em virtude de acidente de trabalho ou de qualquer outra natureza.

À desdita, adicionemos a escassez de recursos econômicos desses milhares de brasileiros e teremos um quadro aproximado do desolador cotidiano dos pais-de-família que têm algum deficiente em suas casas.

Portanto, é de cristalina justiça social dos princípios que me levam a apresentar o presente projeto; a situação dos deficientes impõe que façamos tudo o que estiver ao nosso alcance em seu benefício. Por Lei, os valores que integram a conta vinculada do FGTS pertencem ao trabalhador, logo, aprovar este projeto que acrescenta dispositivos possibilitando sua utilização para

compra de aparelho ortopédico ou de locomoção, é o mínimo que podemos fazer para ajudar os deficientes e suas famílias.

Sala das Sessões, 19 de março de 1982. — *Pedro Simon.*

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.107, DE 13 DE SETEMBRO DE 1966

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras provisões.

Art. 8º O empregado poderá utilizar a conta vinculada, nas seguintes condições, conforme se dispuser em regulamento:

I — Rescindido o contrato de trabalho, seja sem justa causa, provada esta pelo pagamento dos valores a que se refere o art. 6º ou por declaração da empresa, ou ainda por decisão da Justiça do Trabalho, seja por justa causa nos termos do art. 483 da CLT, seja por cessação da atividade da empresa ou pelo término do contrato de trabalho por prazo estipulado, ou ainda o caso de aposentadoria concedida pela previdência social, a conta poderá ser livremente movimentada.

— Redação deste item obedece ao disposto no Decreto-lei nº 1.432, de 5 de dezembro de 1975.

II — No caso de rescisão, pelo empregado, sem justa causa, ou pela empresa com justa causa, a conta poderá ser utilizada, parcial ou totalmente, com a assistência do Sindicato da categoria do empregado, ou na falta deste com a do representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) nas seguintes situações, devidamente comprovadas:

a) aplicação do capital em atividade comercial, industrial ou agropecuária, em que se haja estabelecido individualmente ou em sociedade;

b) aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações nos termos do art. 10 desta lei.

— Tem a redação dada pela Lei nº 6.765, de 18 de dezembro de 1979.

c) necessidade grave e premente pessoal ou familiar;

d) aquisição de equipamento destinado a atividade de natureza autônoma;

c) por motivo de casamento do empregado do sexo feminino.

III — durante a vigência do contrato de trabalho, a conta sómente poderá ser utilizada na ocorrência das hipóteses previstas nas letras "b" e "c" do item II deste artigo.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)